



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARECER ASJUR 283/2024

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I

Examina-se, por solicitação da Secretaria de Gestão Administrativa – SecGA 20727603, a minuta de **Edital de Pregão Eletrônico (20731607) e de contrato (20735660)** cujo objeto consiste **na contratação de empresa para o fornecimento de poltronas especiais para servidores, poltronas fixas e giratória operacional tipo caixa, incluindo-se assistência técnica da garantia, pelo período de 5 (cinco) anos**, conforme as especificações técnicas, quantidades e condições contidas no **Termo de Referência (20730743)**.

II

Constam dos autos, além do termo de referência, o **Documento de Redimensionamento da Demanda – DFD (20699873)**, os **Mapas de Riscos (20700182 e 20700226)** e o **Estudo Técnico Preliminar – ETP (20730740)**, os quais, analisados em conjunto, apontam as justificativas para a contratação, os requisitos do objeto, o alinhamento com as diretrizes e metas institucionais, a metodologia de cálculo para a estimativa da quantidade demandada, o gerenciamento de riscos e outros elementos inerentes à contratação.

A Divisão de Compras – Dicom (20721753) informou que *“foi realizada pela unidade demandante consulta a preços públicos 19926319, 19926319, 19926362, 19926368 e 19926374, visando atender ao disposto na [IN 65/2021](#) e orientação do TCU expressa em seu Acórdão 1.455/Plenário, com a análise crítica de preços e julgamento conclusivo efetuado pela Seres/Dimap, na Informação Conclusiva - Valor estimativo da Licitação 20700238”*. Informa, também, que **a licitação deverá ser destinada exclusivamente a microempresas – ME e a empresas de pequeno porte – EPP, com exceção do item 03**. Esclarece que, para tanto, consta dos autos a quantidade mínima de 03 (três) empresas dessa categoria, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 e em conformidade com os ditames do Decreto 8.538/2015.

Por sua vez, a unidade demandante, Seção de Ressuprimento – Seres/Dimap, indicou, na Informação Conclusiva 20700238, os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, a metodologia adotada e explicitou a análise crítica realizada para definição do valor estimado da contratação. O valor total estimado para a contratação é de , **conforme descrito no item 21 – “Estimativas do Valor da Contratação” e no Anexo I do TR (20730743)**. A adoção da **média estimativa de preço** como parâmetro foi justificada pela área técnica de maneira pormenorizada nos itens 3 e 4 da citada Informação 20700238, e está em consonância com o previsto nos arts. 5º e 6º da [IN/Seges/ME 65, de 7 de julho de 2021](#), editada para disciplinar as normas referentes à pesquisas de preços em procedimentos licitatórios regidos pela [Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021](#).

Quanto à **disponibilidade/previsão orçamentária para sustentar a despesa**, a Divisão de Programação Orçamentária – Dipor informa o seguinte:

Tendo em vista que as devoluções realizadas nas reuniões de governança foram integralmente no GND3, não temos disponível no GND4 recurso para complementação solicitada no valor de No entanto, é possível incluir um pedido de remanejamento para o Conselho da Justiça Federal na próxima janela de solicitação de crédito adicional programada para envio em 24 de julho próximo.

Assim, pendente de confirmação a previsão de recursos orçamentários para sustentar a pretendida contratação.

No que tange ao **termo de referência** (20730743), destacam-se os seguintes aspectos:

a) no **item 02** do termo de referência foram apresentados os **motivos e a justificativa para a contratação, assim como os benefícios diretos e indiretos**, e sua correlação com o [Plano Estratégico da Justiça Federal \(2021-2026\)](#), com o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - [PLS - TRF1 2021-2026](#) e com o [ODS 16 da Agenda 2030/ONU](#).

b) quanto à **modalidade de licitação**, foi proposta no **subitem 3.1.1 a adoção do pregão eletrônico, sob a justificativa de ser o objeto em questão comum**, visto se tratar de contratação de bem comum, cujos padrões podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Verifica-se que tal opção se amolda ao que preconiza o art. 28 da Lei 14.133/2021.

c) no **subitem 3.3.1** é prevista a **adoção do critério de adjudicação por item**. Essa é a regra para contratações dessa natureza, e está em conformidade com o disposto na Súmula 247 – TCU, redigida nestes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

d) no **subitem 3.2** é prevista a **natureza da contratação**, que, nesse caso, é não contínua e com entrega imediata do objeto.

e) permite-se a **participação de empresas consorciadas e de cooperativas**, conforme previsto nos **subitens 4.1 e 4.2**. Essa permissão tem respaldo nos arts. 15 e 16 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

f) no **subitem 8.2** são previstos os critérios de sustentabilidade para a contratação, precipuamente a apresentação, pelas licitantes participantes de Certificado de Regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), nos termos do [artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981](#) e [Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021](#), uma vez que o objeto desta contratação é oriundo de atividade produtiva, e, também, de Certificado ou laudo emitido por órgão acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria prima, de que a espuma é isenta de CFC (clorofluorcarbono), em atendimento a [Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000](#).

Verifica-se que **a instrução e o Termo de Referência estão regulares**, estando presentes, além dos elementos destacados, os demais necessários à licitação, como obrigações do fornecedor, critérios de habilitação, condições de entrega e outros, em consonância com a Lei 14.133/2021 e demais normativos correlatos.

Quanto aos termos da **minuta de edital (20731607)**, observa-se **importante inovação no subitem 3.4, alínea “d”**, que prevê a obrigatoriedade de manifestação das licitantes quanto ao preenchimento dos requisitos dispostos no inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor; exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das

propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (destacou-se)

Verifica-se que a inclusão do subitem 3.4, alínea “d” na presente minuta de edital tem como objetivo disciplinar, de forma objetiva, requisito previsto na nova lei de licitações e contratos para a habilitação dos licitantes, sendo, portanto, alteração pertinente e em consonância com a legislação de regência.

Já no que tange à **minuta de contrato** (20735660), não há reparos a sugerir.

Registre-se que o exame dos cálculos e dos valores monetários indicados nos instrumentos refoge à competência desta Assessoria.

III

Dessarte, desde que confirmada a previsão/disponibilidade orçamentária para sustentar a despesa, não se vislumbra óbice à aprovação das examinadas minutas, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Gizélia Barros Neta Inajosa
Diretor(a) de Núcleo – Asjur

De acordo. À Diges
Elvécio Martins Soares Souto
Chefe de Assessoria II – Asjur



Documento assinado eletronicamente por **Gizelia Barros Neta Inajosa, Diretor(a) de Núcleo**, em 17/06/2024, às 12:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Elvécio Martins Soares Souto, Chefe de Assessoria II**, em 17/06/2024, às 13:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20741149** e o código CRC **34B6CA57**.